

*Francisco Rezek*

*Sentença estrangeira.*

*Decisão resultante do processo do Lago Agrio,  
na República do Equador.*

*Ordem pública internacional e interna.*

*A boa fé, a lisura das instituições públicas,  
o devido processo legal, a condenação do abuso de direito  
e do enriquecimento sem causa.*

*A autoridade da jurisdição arbitral  
e a suspensão da executibilidade da sentença na origem.*

*Duplo obstáculo à homologação da sentença equatoriana  
pela Justiça do Brasil.*

*Parecer de 31 de janeiro de 2015*

Decisão judiciária proferida na República do Equador submete-se neste momento ao Superior Tribunal de Justiça para que, atendendo à parte interessada, a alta corte a homologue e torne possível, desse modo, sua execução no Brasil. Os advogados brasileiros da Chevron Corporation — a empresa requerida no processo homologatório — pedem meu parecer sobre as condições necessárias à homologação da sentença equatoriana pela Justiça do Brasil, em particular sobre a questão de saber (a) se a sentença equatoriana objeto do pedido de homologação feito pelos autores viola a ordem pública e, subsidiariamente, (b) se a sentença equatoriana seria exequível no Brasil em face das decisões cautelares de um juízo arbitral internacional, competente por força de tratado celebrado entre o Equador e os Estados Unidos da América. Tive presentes a sentença homologanda e seus antecedentes no foro equatoriano, bem como os pronunciamentos do juízo arbitral e as decisões da justiça norte-americana, além de tratados, normas de direito interno das nações envolvidas no contexto, doutrina, jurisprudência e outros papéis de domínio público. Como será demonstrado com minúcia, considero que a sentença equatoriana não pode ser homologada no Brasil porque (i) é o desfecho de uma ação fraudulenta, o que viola tanto a ordem pública brasileira como a internacional; e (ii) ainda que a fraude de que resultou a sentença equatoriana pudesse, de algum modo, ser sanada, a manifesta ausência de boa-fé, a desonestidade de instituições públicas, a inobservância do devido processo legal e a ilicitude da decisão são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira e, por essas razões, a homologação da sentença equatoriana é vedada.



## O CENÁRIO

1. Durante quase três décadas, entre 1964 e 1992, a *Texaco Petroleum Company* – *TexPet* teve participação no consórcio responsável pela exploração do petróleo no Equador. A estatal local, *Petroecuador*, que assumira desde 1976 o controle acionário (62.5%) do consórcio, veio a ser em 1992 a única proprietária e operadora do sistema. À época da extinção do consórcio a *TexPet* aquiesceu em honrar sua parcela de responsabilidade por impactos ambientais na área da concessão em troca de ampla quitação pelos atos do consórcio. A estatal *Petroecuador* declarou que não teria condições de compensar, naquele momento, os danos por ela causados, iniciando sua quota de reparação em 2006.<sup>1</sup>

2. Quanto aos impactos causados pela *TexPet*, que foi substituída pela *Petroecuador* em 1990, todos aqueles identificados pelas empresas que foram aprovadas por autoridades governamentais equatorianas foram pela empresa reparados, nos termos, na extensão e pelos métodos constantes de compromissos escritos que a *TexPet* firmou com o Governo do Equador e a estatal *Petroecuador*. Os trabalhos, na sua integralidade, terminaram no ano de 1998, a um custo de aproximadamente US\$ 40 milhões.

3. A *TexPet* honrou todas as obrigações resultantes do acordo, sob a supervisão do Governo equatoriano e de auditores independentes, sendo

---

<sup>1</sup> “Projeto de Eliminação de Passivos Ambientais por Meio do Projeto – PEPDA no Distrito Amazônico”. Dezembro de 2007.

isentada pelo Governo e pela estatal petroleira de qualquer outra responsabilidade ambiental advinda do consórcio.

4. É ainda incontroverso que após a retirada da TexPet, em 1992, a Petroecuador prosseguiu em franca atividade, perfurou mais de 620 poços novos — número acentuadamente maior que o daqueles perfurados pela TexPet em seus 28 anos de atividade no país — e, somente entre os anos de 2000 e 2008, cometeu 1.415 infrações ambientais por vazamento.

5. Quatro fatos, entretanto, inovaram o cenário: (a) Advogados norte-americanos, alegando representar 48 pessoas físicas de nacionalidade equatoriana, moveram em Nova York uma ação contra a Texaco Inc. para reparação de danos pessoais alegadamente sofridos ao tempo das condições ambientais adversas. O foro de Nova York declarou, com base na doutrina do *forum non conveniens*, que o Equador seria um local mais apropriado para a demanda e determinou que a empresa se submetesse à jurisdição equatoriana no caso de ações vindicando reparação por danos individuais. (b) Em paralelo, e então sem o conhecimento da Texaco Inc., os advogados dos autores, em tabelionato dos Estados Unidos, declararam sob compromisso que seus clientes se comprometiam a não processar a estatal Petroecuador ou o Governo do Equador. (c) Ato contínuo, em 1999 — anos após a TexPet ter deixado o país — o Equador inovou sua legislação interna, conferindo legitimidade a pessoas físicas para processarem empresas por *danos ambientais difusos e coletivos*, curioso híbrido de *ação popular* com *ação civil pública*, enriquecido por peculiaridades que o caso vertente

desvelou. (d) Finalmente, e já no ano de 2001, a Texaco Inc. fundiu-se com a Keepep Inc., resultando numa subsidiária indireta da Chevron Corporation.

6. Em 2003 foi ajuizada na Província de Sucumbios, no Equador, à base da nova legislação local, uma ação de reparação de danos que ganhou notoriedade como o *caso Lago Agrio*. A ação apresentou como autores pessoas naturais de nacionalidade equatoriana, algumas das quais haviam já figurado entre as autoras da ação de Nova York. O novo grupo já nada pleiteava para seus próprios integrantes, antes pedindo reparação por alegados *danos ambientais difusos*. A ação de Sucumbios foi intentada somente contra a Chevron Corporation, sem levar em consideração que a TexPet já havia celebrado os acordos de liberação e quitação. Sugestivamente nada se ajuizou, no gênero, contra a empresa estatal Petroecuador.

7. Pouco tempo bastou para que viesse a lume a real razão por que nada se ajuizasse contra a estatal, notória e única responsável por *todo* o dano ambiental posterior a 1992 e a parcela anterior àquele ano ainda não reparada por força do acordo de 1995: o próprio governo equatoriano estava a agir em colaboração com advogados e financiadores norte-americanos, todos sob a roupagem dos populares que nominalmente instauraram o processo do Lago Agrio — em aliança de grandes interesses financeiros e políticos, na perspectiva de sangrar a Chevron Corporation. Não surpreendeu a ninguém, em tais circunstâncias, que o processo judicial tenha tramitado de forma totalmente heterodoxa e conduzido a um desfecho sem precedentes. A

sentença anunciada impõe à empresa uma condenação surreal, em valores que ultrapassam o produto interno bruto de diversas nações soberanas na atualidade internacional.

8. Pelo primado do direito, e na evidente impossibilidade de alcançá-lo ante a administração judiciária equatoriana, a Chevron Corporation e a TexPet instauraram procedimento arbitral na Corte Permanente de Arbitragem, na Haia, fundando-se, como investidores estrangeiros, de bandeira norte-americana, no tratado bilateral celebrado entre o Equador e os Estados Unidos da América para incentivo e proteção aos investimentos. Ali, em foro de competência incontroversa, decisão cautelar determinou que “... o Réu (seja por meio do poder judiciário, legislativo ou executivo) deve tomar todas as medidas disponíveis para suspender ou fazer suspender a execução ou o reconhecimento, no Equador ou no exterior, das sentenças da Corte Provincial de Sucumbios [...] de 03 de janeiro de 2012 e 13 de janeiro de 2012 (e na medida em que foi confirmada por estas sentenças, a sentença do Juiz Nicolás Zambrano Lozada de 14 de fevereiro de 2011) contra o primeiro Autor na ação equatoriana chamada de ‘Caso Lago Agrio’.”<sup>2</sup>

9. Face à difícil perspectiva de executar a sentença no próprio Equador — vez que a Chevron Corporation nunca atuou naquele país e, por óbvio, ali não tem bens —, os autores aparentemente se valem da sua condição de *particulares* para, à conta de sua hipotética insubmissão ao poder público equatoriano e aos compromissos internacionais daquele

---

<sup>2</sup> Decisão da Corte Permanente de Arbitragem, Haia, 16 de fevereiro de 2012, no caso PCA nº 2009-23.

Estado, aventurar-se na tentativa de homologar e executar a sentença em foros estrangeiros. Já o tentaram no Canadá e na Argentina. Tentam-no agora no Brasil.

10. Este o pano de fundo sobre o qual se desenham as questões jurídicas que a seguir examino: as de saber se a sentença homologanda afronta ou não a ordem pública e se a autoridade do juízo arbitral é ou não, na espécie, legítima e imperativa.

### III

## A ORDEM PÚBLICA

11. O conceito de ordem pública é essencial para a análise aqui proposta. Ele precede necessariamente a compreensão do impacto potencial da sentença homologanda sobre a ordem jurídica e social do Estado brasileiro.

12. A ordem pública, de definição difícil e tantas vezes nebulosa, foi primeiro mencionada por Joseph Story em sua obra clássica sobre o *conflito de leis* — a disciplina que nas culturas romano-germânicas se intitula *direito internacional privado* — (*Commentaries on the Conflict of Laws*, 1834), e teve sua noção desenvolvida mais tarde por Savigny.<sup>3</sup> A ideia original era a de que quando certa relação jurídica apresentasse elementos de conexão com sistemas jurídicos diversos, pedindo ao foro, em princípio, a aplicação da lei estrangeira, esta quedaria excluída em favor da *lex fori*, da legislação local, à conta de um *conjunto de valores*

---

<sup>3</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de Direito Romano Atual*. Berlim, 1849.

*fundamentais* da ordem jurídica reinante, daquela ordem social e moral que o foro haveria de preservar ao abrigo de toda contrariedade frontal de origem externa.

13. Na doutrina do direito brasileiro pontificaram autores como Irineu Strenger e Jacob Dolinger, cujas obras permitiram forjar um conceito ao mesmo tempo amplo e didático do instituto. Na voz de Strenger, entende-se a ordem pública como *toda aquela base social, política de um Estado, que é considerada inarredável para sobrevivência desse Estado*; ou ainda como *o conjunto de princípios implícita ou explicitamente conhecidos, na ordenação jurídica que, considerados fundamentais, excluem a aplicação do direito estrangeiro.*

4

14. O primado da ordem pública é assim a arma de salvaguarda dos valores fundamentais de determinada sociedade, prevenindo o reconhecimento de atos, fatos, normas e sentenças que *choquem* de algum modo a compostura de determinada sociedade.<sup>5</sup> No ordenamento brasileiro a exceção de ordem pública está positivada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,<sup>6</sup> antes chamada Lei de Introdução ao Código Civil, com esta linguagem:

---

<sup>4</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. São Paulo, LTr, 3ª ed., 1996, pp. 449/450.

<sup>5</sup> Na Sentença Estrangeira nº 2.737, nos anos setenta, opinei como procurador da República: “Sucedo que não nos encontramos, na espécie, em face de um divórcio por consentimento mútuo, mas de uma dissolução do matrimônio pela vontade unilateral do marido, de que o agente diplomático egípcio se limitou a lavrar termo. [...] A esse inequívoco divórcio por manifestação unilateral de vontade se opõe a ordem pública brasileira, em cujo nome a pretensão homologatória há de desmerecer amparo.” (Parecer da Procuradoria-Geral da República na Sentença Estrangeira nº 2.373, do Egito, cuja homologação o plenário recusou por unanimidade; relator o Ministro Thompson Flores, STF em 10/11/1977).

<sup>6</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com sua ementa modificada em 2010.



*Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

15. A consagração desse instituto é generalizada na cena internacional,<sup>7</sup> onde marca presença em larga escala a “cláusula de exceção de ordem pública”, prevendo possível restrição até mesmo aos efeitos dos tratados quando ofensivos à ordem pública de uma das partes. A doutrina reconhecia, antes mesmo da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969), que a obrigatoriedade dos compromissos internacionais resulta do consentimento, expresso por agente estatal competente segundo o direito das gentes, e independentemente da legislação doméstica de cada Estado. Contudo não escapava aos publicistas a gravidade do conflito entre a norma convencional e preceitos fundamentais do direito público interno, tanto que a doutrina majoritária defendia a exceção à regra geral nos casos em que a ofensa à ordem interna é manifesta e atinge normas de importância capital.<sup>8</sup> Do largo assentimento em prol do princípio resultou sua adoção em instrumentos relevantes do direito internacional contemporâneo, quais a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969)<sup>9</sup> e a

---

<sup>7</sup> Dos Estados Unidos da América a *public policy doctrine*, inovada por John Story, projetou-se além dos limites da *common law* com Savigny e, mais tarde, com a doutrina francesa do *ordre public*.

<sup>8</sup> BROWNIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford University Press, 6ª ed., 2006, p. 589.

<sup>9</sup> Art. 46. 1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

*Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros* (1979).<sup>10</sup>



## ORDEM PÚBLICA NACIONAL

16. A defesa da ordem pública confunde-se, em certa medida, com a da própria soberania do Estado, como se observa já nos primeiros escritos de Joseph Story.<sup>11</sup> Não se pode exigir do Estado que renuncie a suas opções políticas ou a suas instituições — jurídicas, sociais, morais — fundamentais em favor ou no interesse daquelas de outro Estado, colocando-se então a matéria no terreno da preservação da individualidade jurídica, social e moral de cada um deles, à luz de sua igualdade soberana.<sup>12</sup> O reconhecimento e a aplicação do direito estrangeiro excepcionam o princípio geral da territorialidade, inerente à plenitude das competências e da jurisdição, visto que em tais casos aplica-se no território de um Estado soberano a lei editada por outro — ou executa-se no domínio espacial de certa soberania a decisão judicial proferida noutra — não obstante as notáveis diferenças que ainda hoje reinam entre os parlamentos nacionais, em matéria de legitimidade ou de

---

<sup>10</sup> Art. 2. As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo 1 terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se reunirem as seguintes condições: [...] h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento. *Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros*, 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.411, de 2 de dezembro de 1997.

<sup>11</sup> STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws*, 1834.

<sup>12</sup> Neste domínio temático, embora sobre normas hoje insubsistentes: “Cabe, então, aqui, esta pergunta: considerando que o Brasil não admite seja feita, pelo correio, em sua Justiça, a citação de comerciante ou industrial domiciliado em país estrangeiro, poderá o Brasil permitir que a justiça de um Estado estrangeiro proceda, pelo correio, à citação de comerciante ou industrial domiciliado neste nosso País? A resposta deve ser negativa, pois, do contrário, concederá o Brasil ao demandante que propuser demanda noutro país um privilégio que ele não concede ao demandante que propõe demanda em sua Justiça.” (Sentença Estrangeira nº 2.476, Inglaterra, relator o Ministro Antonio Neder, STF em 09/04/1980).

clarividência, e entre os sistemas judiciários nacionais, em matéria de integridade e independência. Por isto os efeitos do direito estrangeiro, seja na forma de manifestações de vontade, de atos normativos ou de sentenças judiciais, têm como pressuposto o seu reconhecimento pelos órgãos competentes do Estado onde se pretende fazer valer esse direito.

17. Esta República, em seu molde contemporâneo, funda-se na Constituição promulgada em 1988 e configura um Estado democrático de direito,<sup>13</sup> com todos os corolários inerentes ao gênero. Toda a ordem jurídica se deduz do conteúdo estruturante da Constituição, que encerra as regras gerais, os princípios maiores do Estado democrático de direito. Esses princípios, destacadamente os que orientam a organização do Estado e as garantias fundamentais, encabeçam a ordem pública brasileira. Não só a doutrina é clara quanto a isto<sup>14</sup> como tal preeminência é estabelecida pelo artigo 4º do *Código Bustamante*,<sup>15</sup> projetando-se sobre a ordem internacional. Irineu Strenger lembrava o que há de incontornável nessa realidade, já que “*a Constituição é o elemento reformador básico da ordem pública, ao articular o esquema estrutural de ordenamento do qual emana o conjunto de valores que constitui o núcleo dos princípios indeclinavelmente tutelados pelo sistema*”.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Constituição Federal, art. 1º.

<sup>14</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista do Advogado. São Paulo, v.26 (2006), n.88. p.75-87.

<sup>15</sup> “Art. 4º. Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional.” *Convenção de Direito Internacional Privado*. Havana (1928), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.

<sup>16</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. São Paulo, LTr, 3ª ed., 1996, p. 458.

#### IV

### ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL

18. Ordem pública internacional é aquele conjunto de princípios fundamentais que regem as relações entre Estados soberanos, e que por eles devem ser observados nos seus atos e no exercício do seu poder de celebrar tratados. Conceito antigo, inspirou-se em máximas de índole moral como os que há quase dois mil anos Paulo de Tarso lembrou aos filipenses ao recomendar-lhes “...*tudo que é verdadeiro, tudo que é honesto, tudo que é justo...*”.<sup>17</sup> É da ordem pública internacional que cuida a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* quando dispõe sobre a nulidade daqueles que a afrontam, explicando em seguida que “...*norma imperativa de direito internacional geral é aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza.*”<sup>18</sup>

19. A norma *imperativa* de direito internacional público, como faz ver a *Convenção de Viena* em seu artigo 53, é a expressão do *jus cogens* na comunidade das nações. O conceito não se confunde com o de simples norma *cogente*, assim entendida, em princípio, toda norma jurídica em vigor, em qualquer sistema. Por ordinária que seja, e ainda que modesto seu nível na hierarquia das leis, a norma jurídica tem, por definição, um efeito cogente. No plano internacional como no plano

<sup>17</sup> “Quanto ao mais, irmãos, tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai.” *Filipenses*, 4, 8.

<sup>18</sup> *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969), art. 53.

doméstico de qualquer nação, as normas jurídicas são cogentes no sentido de que se impõem a seus destinatários como obrigações de resultado, não configurando meras exortações de conduta ou declarações programáticas. É dentro dessa lógica que se diferenciam as normas em sentido estrito — os tratados, os costumes, os princípios gerais — de textos que, não obstante sua magnitude histórica, não assumiram a natureza de tratados, assim a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (Nações Unidas, 1948), entendida como não cogente do ponto de vista jurídico — até que seu conteúdo se reproduzisse em tratados formais no seio da própria ONU e em quadros regionais diversos. É também dentro dessa lógica que se distinguem, entre as normas formalmente jurídicas, aquelas que não estabelecem obrigações de resultado, mas unicamente exortam a linhas de conduta: a chamada *soft law*, hoje não rara em determinadas áreas como a do direito internacional relativo ao meio ambiente.

20. De modo esparso e aleatório há quem dê pela inexistência do *jus cogens*, e assim de uma *ordem pública internacional*,<sup>19</sup> destacando o fato de que nos sistemas jurídicos nacionais a ordem pública é definida pelo legislador e implementada pelo juiz, integrando desta forma, e sem maiores inconvenientes, o direito positivo interno. “Mas o

---

<sup>19</sup> “*Jus cogens*, o direito ‘que obriga’, o direito ‘imperativo’, foi tema originalmente teorizado nesta área por juristas de expressão alemã, destacando-se Alfred Verdross e Friedrich von Heydte, nos anos que precederam a segunda grande guerra. Seria ele o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas. Charles Rousseau enfatiza a diversidade entre a ordem estatal doméstica e a ordem internacional na crítica que faz à teoria do *jus cogens*: no primeiro caso existe subordinação irrecusável, de sorte que o Estado define as normas de ordem pública e com elas limita, por sua autoridade, a liberdade dos particulares para contratar. Não se sabe quem pode legitimamente definir o suposto direito internacional imperativo. Além disso, não há como nivelar a estatura do tratado, em direito internacional público, à do contrato em direito interno. A doutrina diverge, por último, quanto à natureza e ao conteúdo do *jus cogens*.” REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. São Paulo, Saraiva, 14.ed., 2013, p. 153.

*reconhecimento da positividade do jus cogens numa sociedade de estrutura primitiva, sem poder legislativo e sem autoridades judiciárias, como a sociedade dos Estados soberanos, é perigosa a duplo título. Ele abre caminho à ofensiva do direito natural com seu subjetivismo, e incita à proclamação unilateral da nulidade dos tratados livremente celebrados por motivo de violação de uma hipotética norma imperativa.”*<sup>20</sup>

21. É inevitável que a doutrina dos que negam a existência da ordem pública internacional conduza a uma forma de unitarismo: a única ordem pública a considerar-se no caso dos contratos transnacionais — e no quadro do contencioso internacional a que possam dar origem — é aquela do Estado a cujas leis se reporte o contrato, e com ele a provável cláusula arbitral. A outra corrente unitarista, o avesso da primeira, só diz respeito aos compromissos convencionais entre Estados, e, com isso, ao contencioso interestatal, arbitral ou judiciário. Ela explica, com razão, que um argumento de ordem pública doméstica não possa, em princípio, exonerar o Estado da fidelidade ao *pacta sunt servanda*, e que só um princípio de *jus cogens*, uma norma de ordem pública internacional, tenha estatura para sobrepor-se ao direito que têm as nações soberanas de pactuar livremente, e para lançar dúvida, mais tarde, sobre a validade do que foi pactuado.

22. A realidade da ordem pública internacional emerge agora do “...reconhecimento, na jurisprudência arbitral recente, de uma ‘ordem

---

<sup>20</sup> NGUYEN Quoc Dinh, DAILLER, FORTEAU & PELLET. *Droit international public*. Paris, L.G.D.J., 8.ed., 2010, p.228. Os autores assim descrevem a doutrina dos negacionistas, fazendo em seguida sua crítica.

*pública transnacional' que se impõe aos contratos transnacionais e se define como 'um consenso internacional quanto aos padrões universais e às regras de conduta aceitas, devendo aplicar-se ante todo e qualquer fórum.'”<sup>21</sup>*

23. Os valores que informam essa ordem pública alcançam relevo superlativo na hora atual: assim a universalidade dos direitos humanos e a reafirmação insistente, e nunca supérflua, das bases mesmas da ciência e da ética do direito, como a *boa fé*. A partir da *Declaração Universal* de 1948, a mobilização para que ela se tornasse operante por meio de tratados formais, ainda que limitados em sua temática ou em seu alcance, levou a que os direitos do particular, pessoa natural ou jurídica, ocupassem espaço decisivo na agenda de Estados e organizações internacionais, tanto pela recepção de normas internacionais no ordenamento interno quanto por iniciativas nacionais nesse domínio. Há uma natural tendência à identidade entre a ordem pública internacional e a ordem pública interna dos países que aderiram a tais valores, e isto reforça a respectiva garantia.



### **DEVIDO PROCESSO LEGAL E ORDEM PÚBLICA**

24. Preceito de ordem pública internacional, consagrado ainda por tudo quanto nas ordens públicas internas transparece na atualidade, é a garantia do devido processo legal. Dispõe a Constituição Federal, no rol

---

<sup>21</sup> ICSID (World Bank), *World Duty Free Co. Ltd. vs. Kenya*, ARB/00/7, sentença de 4 de outubro de 2006. *International Legal Materials*, 2007, pp. 337 e ss., no comentário de NGUYEN Quoc Dinh, DAILLER, FORTEAU & PELLET, *op. cit.*, p. 228.



de direitos, que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.<sup>22</sup> Essa garantia é o princípio-fonte<sup>23</sup> para os demais princípios processuais listados pela doutrina e pela jurisprudência, e constitui hoje um dos pilares do Estado democrático de direito. Sua essencialidade não pode ser contestada. Nele assenta a legitimidade do processo judicial como em outros princípios: justiça, soberania, cidadania, igualdade.<sup>24</sup> Cândido Dinamarco desenvolve a ideia:

“A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o *acesso à justiça*. Mediante esse conjunto de disposições ela quer afeiçoar o processo a si mesma, de modo que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado-de-direito. Ela quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância de regras *etc.* – porque assim ela mesma exige seja o próprio Estado e assim é o modelo político da democracia. [...] Muitos desses princípios, garantias e exigências convergem a um núcleo central e comum, que é o devido processo legal, porque observar

<sup>22</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV.

<sup>23</sup> “A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX). Faz-se modernamente uma assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 53ª ed., 2012, vol. I, p. 26.

<sup>24</sup> “O devido processo legal, no Estado democrático de direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.” *Idem, ibidem*, p. 28.



os padrões previamente estabelecidos na Constituição e na lei é oferecer o contraditório, a publicidade, a possibilidade de ampla defesa.”<sup>25</sup>

25. No mesmo compasso, os princípios de segundo grau derivados do *devido processo legal* visam a especificar e efetivar, mais que o simples respeito ao procedimento judicial legalmente estabelecido, a ideia de *processo justo*, sendo marcados como princípios de ordem pública por sua estatura constitucional. Entre tais preceitos, no interesse precípuo do presente caso, vale destacar as garantias fundamentais da *imparcialidade*, da *igualdade*, da *ampla defesa*, do *contraditório* e da *economia processual*.

26. A imparcialidade do juiz, embora não explicitada na Constituição, é pressuposto de qualquer processo que se pretenda justo, vez que não se pode admitir que o juiz natural, atuando com o poder do próprio Estado, seja guiado por motivos de ordem pessoal, emocional, política. É a garantia da imparcialidade que proporciona aos litigantes a segurança jurídica inerente a um processo igualitário, sendo o próprio ato jurisdicional legitimado por sua motivação racional e legal: a imparcialidade do juiz é diretamente decorrente da garantia do juiz natural.<sup>26</sup> A imparcialidade integra-se ainda ao princípio da igualdade na

---

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 6ª ed., 2009, vol. I, pp. 202-203.

<sup>26</sup> A esse respeito: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A sentença em exame é despida de qualquer rastro de fundamento, apresentando uma nudez de motivação que chega a impressionar e recomenda definitivamente a improcedência do pedido, sob pena de frontal desrespeito à ordem pública nacional que significaria chancelar uma decisão judicial teratológica. Precedente: SEC 880/IT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 06.11.06. [...] 3. A única modalidade de citação admitida para réu domiciliado no Brasil é a realizada por carta rogatória. Precedentes: SEC 1.483/LU, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.04.10; SEC 4.611/FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.04.10; SEC 477/US,

disciplina processual: às partes hão de dar-se as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento, sem que se beneficie ou prejudique injustificadamente esta ou aquela. Esses princípios representam garantias às partes e têm como destinatário direto o próprio juiz, que deve adotar em toda e qualquer lide uma postura equidistante dos litigantes.

27. No âmbito procedimental, a ampla defesa e o contraditório podem ser vistos como componentes principais do devido processo legal. A efetiva prestação jurisdicional depende da disponibilidade de instrumentos processuais que facultem às partes a efetiva defesa de seus direitos, assim como todos os recursos a tal defesa inerentes. Por outro lado a participação das partes no processo deve dar-se de modo balanceado, com rigor na garantia da igualdade processual. À semelhança de outros sistemas processuais vigentes em nações democráticas, o sistema brasileiro é de todo dependente do contraditório. A doutrina define esse princípio como um binômio entre *informação necessária e reação possível*,<sup>27</sup> no sentido de que as partes devem ter ciência de todos os atos do processo, com iguais informações; e devem ter idênticas oportunidades de se manifestarem sobre elas a seu tempo. Nem basta a simples oportunidade *pro forma*, devendo ser efetiva a possibilidade de as partes influírem no convencimento do magistrado com sua participação no processo.

---

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.11.09; SEC 2.493/DE. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.09. 4. Homologação indeferida. (Sentença Estrangeira nº 684, Estados Unidos da América, relator o Ministro Castro Meira, STJ em 01/07/2010).

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 6ª ed., 2009, vol. I, pp. 222/224.

28. Outro elemento do *due process of law* é o princípio da economia processual que, em linhas gerais, leva à melhor realização do ofício jurisdicional mediante a menor atividade processual possível. Não se trata unicamente de dar celeridade à tramitação do processo, mas sobretudo de evitar a ineficácia por meio da dispensa de atos inúteis. Exemplos tópicos da aplicação desse princípio são diversos,<sup>28</sup> sendo certo que sua importância no quadro da produção legislativa hoje cresce com a vindicação de leis processuais que deem melhor dinâmica à jurisdição.

29. O devido processo legal e seus subprincípios são essenciais à ordem jurídica, como ainda à ordem social e moral no que concerne à busca de justiça, além da ordem política do Estado democrático de direito. Essa essencialidade conduz ao entendimento de que não apenas o devido processo legal, mas todas as suas decorrências lógicas, jacentes em princípios processuais que visam a garantir o *processo justo*, integram o que se deve chamar de *ordem pública brasileira*. Assim, a legitimidade do processo é um pressuposto da legitimidade do resultado, da decisão de mérito.

30. Não se cuida aqui, de todo modo, de preceitos unicamente nacionais, mas de valores integrantes da ordem pública internacional. A comunidade das nações, em tratados e declarações de princípios, destacou repetidamente a essencialidade de sistemas processuais justos, imparciais e *garantistas* para a consolidação das democracias. A

---

<sup>28</sup> Como o sistema de “filtros” estabelecido pelos pressupostos processuais e condições da ação, a possibilidade de julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas impertinentes à causa.

*Declaração Universal dos Direitos do Homem*, de 1948,<sup>29</sup> a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969<sup>30</sup> e o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, de 1966<sup>31</sup> listam as garantias processuais em exame. A presença de semelhantes provisões em todos esses textos serve a demonstrar o assentimento coletivo em torno do caráter *fundamental* de tais direitos e garantias. O devido processo legal figura entre os mais notórios e consagrados valores que compõem a ordem pública internacional e a de todo Estado de direito na hora presente.

## VI

### O PROCESSO QUE CONDUZIU À SENTENÇA HOMOLOGANDA

31. A Justiça do Equador proferiu contra a Chevron Corporation, em fevereiro de 2011, uma sentença condenatória em cifra superior a *dezoito bilhões de dólares* — o que excede no mundo de hoje o produto interno bruto de diversas nações. A singular sentença entendeu que a TexPet, quando operava no país, teria dado causa a imensos danos a pessoas, à cultura indígena e ao meio ambiente na região do Lago Agrio.

32. O processo que conduziu a tal sentença foi contaminado por vícios que comprometem sua validade aos olhos de qualquer observador isento. Ele não ofereceu a garantia de imparcialidade essencial ao devido processo, à vista de que a ação opunha populares apoiados pelo Governo

---

<sup>29</sup> Artigos VIII e X.

<sup>30</sup> Artigo 8º.

<sup>31</sup> Artigo 14.

a uma empresa multinacional de bandeira norte-americana. Pontilharam, de outra parte, as evidências de fraude no patrocínio dos autores e na ação dos que os auxiliaram na obtenção do *decisum*: isto foi criteriosamente examinado e assentado como fato pela Justiça de Nova York na ação ajuizada pela Chevron Corporation contra a equipe dos autores a fim de responsabilizá-los pelos atos ilícitos e de expor a fraude e a corrupção que viciam a sentença equatoriana (a “Ação RICO”).<sup>32</sup>

33. Como parte da estratégia global consistente em pressionar a empresa para força-la a celebrar um acordo, o advogado norte-americano Steven Donziger, patrono dos autores, encomendara ao cineasta Joseph Berlinger um documentário, que veio a intitular-se *Crude*, narrando o caso *Lago Agrio* do ponto de vista dos autores. De tudo quanto registraram as fitas, o cineasta contratado selecionou o que melhor convinha aos autores no sentido de capturar a simpatia pública para o projeto instrumentado no processo movido em seu nome. Não obstante, e por ordem de tribunais norte-americanos, as incontáveis cenas não editadas, correspondentes a centenas de horas de filmagem de fatos reais, desvelaram-se ao conhecimento público, nelas ficando clara a

---

<sup>32</sup> “Há ampla evidência de fraude nos procedimentos equatorianos. Os [autores], através de seus advogados, apresentaram relatórios de especialistas forjados em nome do (especialista técnico) Dr. (Charles) Calmbacher. Seus advogados orquestraram um esquema no qual a Stratus (firma de consultoria técnica dos autores) foi a *ghostwriter* (autora fantasma) de muita ou de toda a avaliação de danos, supostamente independente, de Cabrera (especialista do juiz) sem, de acordo com divulgações apresentadas, notificar o juiz equatoriano de seu envolvimento. [...] Quando tornou-se evidente que os contatos indevidos de [Autores] com Cabrera, incluindo as reuniões pré-agendadas, *ghost writing* e pagamentos ilícitos, deveriam ser revelados através da Seção 1782 dos procedimentos, representantes [dos Autores] aceitaram o esquema para ‘limpar’ o relatório de Cabrera. Eles contrataram novos consultores que, sem visitar o Equador ou fazer novas inspeções nos locais e confiando totalmente no relatório inicial de Cabrera, apresentaram opiniões que aumentaram a avaliação dos danos de \$27 para \$113 milhões.” Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York. *Chevron Corp. vs. Donziger*, 768 F. Supp. 2d 581, 636 (S.D.N.Y., 7 de março de 2011).

“Embora reconheçamos que o juiz do Lago Agrio pode ver de modo diferente o que para nós parece um conflito de interesses, acreditamos que mostrar o duplo emprego de Villao (consultor técnico dos autores) é suficiente para apresentar uma *prima facie* mostrando uma fraude que satisfaz o primeiro elemento da prova necessária para aplicar a exceção crime-fraude do privilégio advogado-cliente”. (EUA, Tribunal de Recursos do Terceiro Circuito. Ref. req. da *Chevron Corp.*, 633 F. 3d 153, 166 3d Cir., 3 de fev. de 2011).

reprovabilidade da conduta daqueles, de seus patronos e de seus mentores.<sup>33</sup>

34. No início do *caso Lago Agrio* a Justiça equatoriana determinara que os peritos indicados pelas partes investigassem as condições ambientais em diferentes locais de produção onde a TexPet atuara até 1992, para que afinal peritos independentes, indicados pelo Juízo, resolvessem eventuais desacordos. Os autores escolheram para a primeira fase da perícia o Dr. Charles Calmbacher. Em 2005 foram apresentados laudos em nome daquele perito detectando danos ambientais extensos em dois dos locais. Em depoimento posterior, o Dr. Calmbacher negou que houvesse chegado àquelas conclusões e preparado o dito laudo. Testemunhou que não vira “contaminação significativa que colocasse uma ameaça imediata ao meio ambiente ou aos humanos ou à vida de plantas e animais em seu entorno”. Testemunhou ainda que o Dr. Donziger ter-lhe-ia dito que “*queria que a resposta fosse que havia contaminação e que as pessoas haviam sido prejudicadas porque isso gera dinheiro*”.

35. Os autos denunciam alterações no rito processual para beneficiar os demandantes<sup>34</sup> e petições da demandada que apontavam vícios graves

---

<sup>33</sup> “[...] a única linguagem que acredito que este juiz irá entender é a da pressão, intimidação, humilhação. E é isto o que estamos fazendo hoje. Vamos mostrar a ele o momento presente... Como advogado, nunca faço isso. Não é preciso fazer isso nos Estados Unidos. É sujo... É necessário. Vamos assustar o juiz, acho que hoje”. “O sistema judicial é muito fraco. O único jeito de garantir um julgamento justo é fazendo as coisas dessa forma. Confrontando o juiz com a mídia e lutando e gritando e fazendo uma cena. Isso nunca aconteceria nos EUA ou em qualquer sistema judicial que tenha integridade.” Trechos atribuídos ao Dr. Donziger, não editados, do documentário *Crude*. Vídeos disponíveis no sítio eletrônico <http://www.theamazonpost.com/category/chevron-ecuador-video>.

<sup>34</sup> A principal questão na fase instrutória da ação equatoriana era a realização de “inspeções judiciais” em 122 locais, que deveriam ser conduzidas por *experts* indicados pelas partes e supervisionados por “peritos dirimentes”. Como a Sentença RICO concluiu, o Dr. Donziger e sua equipe, no entanto, buscaram encerrar as inspeções judiciais porque os resultados iniciais demonstraram não haver riscos à saúde humana ou ao meio-ambiente e que a remediação conduzida pela TexPet foi realizada de forma apropriada. Os Autores precisavam

do processo — completamente ignoradas pelo Juízo. Em cenas expurgadas do documentário *Crude* surge a evidência de um esquema de *ghost writing* utilizado pelos demandantes na elaboração dos laudos periciais.<sup>35</sup> Essa e outras evidências de fraude desqualificam por inteiro o processo que conduziu à sentença homologanda.

36. O mesmo advogado norte-americano dos autores, Steven Donziger, enfatizou nas gravações do documentário *Crude* a importância de se exercer pressão sobre os tribunais equatorianos que, segundo ele, *tomam decisões baseadas no que mais temem, e não no que a lei preconiza.*

37. A Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, no caso *Chevron vs. Donziger*, ajuizado com base na lei anticorrupção norte-americana “RICO” (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*), afirmou categoricamente, em sentença de mais de 500 laudas (“Sentença RICO”), que “a sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos” e “as condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica

---

convencer o Juiz competente pela condução do processo à época, o Juiz Yanex, a indicar um único “perito global” que a equipe do Dr. Donziger poderia controlar. O Juiz, nas palavras do Dr. Donziger, estava enfraquecido devido a acusações pendentes de “negociar cargos em troca de sexo”. Assim, o Dr. Donziger e sua equipe ameaçaram protocolar uma representação contra o Juiz, que foi preparada, mas não apresentada (Sentença proferida na Ação RICO. fl. 421). O Juiz Yanez, então, cancelou as inspeções judiciais pendentes, concordando em substituir a equipe de *experts* independentes por um único “perito global”, a quem o Dr. Donziger acreditava controlar.

<sup>35</sup> “[Richard] Cabrera [Perito global] sequer era remotamente independente. Foi recrutado por Donziger. Foi pago por debaixo da mesa, com o uso de uma conta secreta, valores bem acima dos pagamentos legítimos aprovados por tribunal. Prometeram-lhe trabalho vitalício na remediação se os LAPs saíssem vencedores. Os LAPs lhe deram um escritório e seguro de vida, bem como uma secretária, que era namorada de um dos integrantes da equipe dos LAP. A Stratus e, de alguma forma outros, escreveram praticamente todo o seu relatório e suas respostas às objeções da Chevron, bem como aos comentários falaciosos que a Stratus escrevera sobre seu próprio relatório. E, conforme o plano de Donziger de aumentar a pressão sobre a Chevron com recomendação supostamente independente de que a Chevron receba sentença de bilhões de dólares, mentiu repetidamente ao tribunal com relação à sua independência e à suposta autoria por sua parte do relatório” (Trecho da Sentença proferida na Ação RICO).

equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador – e eles estavam cientes disso”

38. O próprio causídico Donziger repetidamente descreveu o judiciário equatoriano como *corrupto e vulnerável a pressões*, o que é ainda confirmado por declaração feita sob juramento por um dos juízes que conduziram a ação do Lago Agrio.<sup>36</sup>

39. Rafael Correa, eleito presidente da República do Equador em 2006, que já havia deixado clara sua hostilidade aos contratos petrolíferos do país, apoiou publicamente os autores do processo do Lago Agrio — cujos advogados haviam prometido, em escritura pública, não acionar judicialmente o Governo ou a Petroecuador. Quando enfim proferida a decisão judicial, ao cabo do singular processo, o presidente Correa festejou-a como a sentença mais importante da história do país. Em carta aberta à comunidade dos direitos humanos, contudo, o Professor Doug Cassel, expoente na advocacia dos direitos humanos e professor na Faculdade de Direito de Notre Dame, ponderou na mesma ocasião que *qualquer pessoa vítima da poluição, seja no Equador, ou em qualquer outro lugar, merece reparação. Mas ninguém merece uma*

---

<sup>36</sup> “A oferta proposta previa que os demandantes redigiriam a minuta da sentença e que o Juiz Zambrano a assinaria e publicaria como se fosse de sua autoria. Abordei o Sr. Fajardo [advogado equatoriano, patrono dos demandantes] com essa proposta, ele manifestou interesse no assunto e indicou que falaria sobre isto com o Sr. Donziger. Posteriormente, o Sr. Fajardo me chamou para uma reunião (...). Nela, participaram os Srs. Fajardo, Yanza e Donziger. Eu recapitulei a proposta concretamente, e, como resposta, o Sr. Donziger me disse que naquele momento não dispunham dessa quantia para nos pagar. Posteriormente, o Sr. Zambrano me disse que estava em contado [sic] direto com o Sr. Fajardo, e que os advogados dos representantes tinham concordado em lhe pagar US\$ 500.000,00 do valor que viriam a receber futuramente com a sentença e, em troca, escreveriam a sentença a favor dos demandantes.” (Trecho do depoimento do Sr. Alberto Guerra Bastidas no caso *Chevron Corp. vs. Steven Donziger*, 11 Civ. 0691 da Corte do Distrito Sul de Nova York).



*reparação oriunda de uma sentença fraudulenta. A sentença de Lago Agrio é uma afronta aos padrões mínimos da lei e da justiça.*<sup>37</sup>

## VIII

### A SENTENÇA HOMOLOGANDA

40. Publicada em 14 de fevereiro de 2011, a sentença de quase duzentas laudas do tribunal (assim chamado o juízo singular) do Lago Agrio condenou a Chevron Corporation ao pagamento de indenização por danos ambientais em valor estratosférico. A sentença responsabiliza a empresa por conta de sua suposta fusão com a TexPet,<sup>38</sup> atuante minoritária no consórcio para produção de petróleo no leste do Equador entre os anos de 1964 e 1992.

41. Os valores de *indenização* fixados na sentença alcançam a cifra de 18,2 bilhões de dólares, dos quais US\$ 8,646 bilhões se distribuiriam entre US\$ 600 milhões para a *limpeza das águas subterrâneas*, US\$ 5,396 bilhões para *recuperação das condições naturais do solo*, US\$ 200 milhões para *investimento em programas de recuperação das espécies nativas*, US\$ 150 milhões para *recuperação de água potável*, US\$ 1,4 bilhões para *reparar problemas causados à saúde pública*, US\$ 100 milhões para a implantação de um *programa de reconstrução comunitária e reafirmação étnica* e US\$ 800 milhões para a *provisão de fundos de um plano de saúde*, além de 10% do valor total a ser revertido

---

<sup>37</sup> *Open Letter to the Human Rights Community on the Ecuadorian Judgment against Chevron*, Doug Cassel, 01/03/12, disponível no sítio eletrônico: <http://www3.nd.edu/~ndlaw/faculty/cassel/Openletter3-1-12.pdf>.

<sup>38</sup> Não houve, na realidade, fusão entre a Chevron Corporation e a TexPet. A Texaco Inc. fundiu-se com a Keepep Inc., subsidiária indireta da Chevron Corporation. A empresa resultante dessa fusão é agora uma subsidiária indireta da Chevron Corporation.

em favor da *Frente de Defesa da Amazônia*. É um autêntico e indisfarçado orçamento plurianual de governo, devendo creditar-se ao patriotismo dos autores populares o trabalho que se dão agora de tentar o reconhecimento, no exterior, da não menos patriótica decisão judiciária.

42. Não ficou nisso, entretanto, a sentença. Ela impõe ademais à empresa uma condenação *punitiva e dissuasiva (sic)* no valor de 100% da condenação principal em 8,646 bilhões de dólares, “*penalidade que poderá ser substituída, para lição da ré, por uma desculpa pública em nome da Chevron Corp., oferecida aos afetados pelas operações da Texpet no Equador*” (*sic*). A incrível condenação de veia moralista que aceita a substituição da soma fabulosa por um pedido de desculpas parece, na verdade, menos inocente do que soa à primeira abordagem. Seu aspecto nuclear é, com todas as vênias, o de uma extorsão: oito e meio bilhões de dólares a mais *ou* uma confissão de culpa que legitime o valor total da condenação... Essa medida descabida que praticamente dobrou a já exorbitante quantia considerada na sentença não é compatível com o Estado de Direito.

43. Ambas as partes recorreram da sentença, integralmente mantida pelo juízo de segundo grau exceto no tópico de apelação da Chevron Corporation referente à presença de mercúrio na área de concessão, admitido neste ponto “um erro na apreciação da prova relativa a este elemento em primeira instância”. Mas porque esse erro *não é capaz de influenciar a decisão final*, o Tribunal “... *ratifica todos os demais termos da sentença de 14 de fevereiro de 2011, inclusive no que se refere à condenação às medidas de reparação moral ou sua alternativa,*

*e custas nessa instância a cargo da Chevron Corporation. Fixam-se os honorários profissionais dos advogados que intervieram na defesa dos interesses da parte autora em 0,10% dos valores previstos neste acórdão.”.*

44. A Chevron Corporation interpôs então recurso de cassação à Corte Nacional de Justiça do Equador. Esse recurso foi parcialmente provido em 12 de novembro de 2013, cassando-se a parte da decisão homologanda referente à condenação por danos punitivos (a quantia de US\$ 8,6 bilhões).

45. Pende de julgamento, no Equador, ação de proteção extraordinária apresentada pela Chevron Corporation à Corte Constitucional do Equador.

## VIII

### **A SENTENÇA E A ORDEM PÚBLICA**

46. A decisão da Justiça equatoriana no caso Lago Agrio, cuja homologação se intenta nesse processo, ofende frontalmente a ordem pública, brasileira e internacional, no que têm de mais elementar. Não pairasse sobre todo o processo, seu cenário geopolítico e seu momento histórico, a sombra da fraude e da má fé, a sentença desvelaria por sua só leitura uma visceral incompatibilidade com os princípios maiores do direito.

47. Se é certo que o juízo de delibação é limitado, excluindo o reexame do *mérito* da sentença estrangeira, verdade é também que ele

não exclui o exame da regular tramitação do processo, excluindo, com isso, a homologação de decisões proferidas em afronta à garantia fundamental do devido processo legal e outras dela decorrentes.<sup>39</sup> Como assentado pela doutrina, a nulidade de determinado ato judicial contamina os atos subsequentes,<sup>40</sup> acarretando a nulidade absoluta da sentença que se pretenda homologar. No caso em exame, o trâmite processual violou as mais rudimentares garantias processuais da Chevron Corporation, culminando na recusa expressa, pela Corte de Apelação e pela Corte Nacional de Justiça do Equador, de analisar as robustas provas de fraude e corrupção apresentadas naquele processo<sup>41</sup>.

48. O Judiciário equatoriano destaca-se por sua longa história de incidências de ineficiência e sobretudo de suscetibilidade à influência política,<sup>42</sup> além de seu escasso apreço por garantias processuais básicas

<sup>39</sup> “De plano, observa-se que a cognição, no caso, é limitada, mas não superficial. Se é certo que ao juízo deliberatório não compete reexaminar o mérito da decisão estrangeira, pelo menos duas questões podem interferir com a aparente neutralidade desta demanda: trata-se, precisamente, do juízo de conformidade à ordem pública e da assim chamada exceção de fraude processual. São temas que, sem dúvida alguma, instabilizam o juízo deliberatório, podendo assumir grande importância, justificando, por isso, um aprofundamento. KNIJNIK, Danilo. *Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro: ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro*. Revista de Processo, v. 156, n. 33, fev/2008, São Paulo, RT.

<sup>40</sup> “A nulidade de um ato processual, como efeito de sua invalidade interior, pode propagar-se a outros atos, em si mesmo sadios, mediante um processo de *contaminação* capaz de comprometer até mesmo o procedimento inteiro, conforme o caso. Essa é uma *consequência da interligação dos atos processuais*, os quais não tem vida ou importância própria, mas somente na medida da sua integração em um procedimento e com vista ao resultado final a obter mediante a realização deste.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 6ª ed., v. II, p. 617.

<sup>41</sup> (i) Corte de Apelação equatoriana: “Fala-se também de fraude e corrupção de a[u]tores, advogados e representantes, questão a [sic] que não deveria fazer referência nenhuma a esta Corte, mas só deixar enfatizado que as mesmas acusações se encontram pendentes de solução perante as autoridades dos Estados Unidos da América por denúncia que apresentou a mesma aqui demandada Chevron, conforme se reconhece sob a ata RICO, e a Corte não tem competência para resolver as condutas dos advogados, peritos ou outros funcionários ou administradores e auxiliares de justiça, se esse for o caso”; (ii) Corte de Apelação equatoriana, ao julgar embargos aclaratórios: “[permaneço] à margem destas acusações [de fraude], deixando protegidos os direitos das partes de apresentarem denúncia formal perante as autoridades penais equatorianas ou de continuar o curso das ações que tenham sido interpostas nos Estados Unidos da América [Ação RICO]”; e (iii) Corte Nacional de Justiça do Equador: “não cabem incidentes nem articulações probatória [quanto aos argumentos de fraude]”.

<sup>42</sup> A esse respeito, confirmam-se os seguintes relatórios: *Country Reports on Human Rights Practices – Ecuador, 1995 a 2011*, United States Department of State, disponível no sítio eletrônico do Alto Comissariado das Nações

como o *fair trial*. A administração populista de Rafael Correa não inventou esse cenário, limitando-se a agravá-lo. De tal quadro dão notícia todas as instituições idôneas votadas ao trato da matéria, valendo citar algumas dessas, entre organismos públicos e instituições não governamentais.

49. Em 2007 foi publicado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América o “*Relatório de Práticas relativas a Direitos Humanos – Equador, 2007*”.<sup>43</sup> Entre outros temas o documento trata do respeito pela integridade e liberdade pessoal no país, narrando uma realidade inconciliável com qualquer padrão legal e processual contemporâneo. É sugestivo que as práticas ali descritas lembrem de perto fatos ocorridos em paralelo ao julgamento do *caso Lago Agrio*, os quais já foram admitidos e reconhecidos em diversas instâncias judiciais norte-americanas. Isto tem a ver, por exemplo, com a suscetibilidade de magistrados a pressões políticas e oferta de vantagens, adulteração e fabricação de provas, venda de laudos periciais e sentenças, estes comumente, pelo que narra o relatório, redigidos por advogados de uma das partes e depois apenas assinados pelo juiz.<sup>44</sup>

---

Unidas para os Refugiados, UNHCR: [www.unhcr.org](http://www.unhcr.org); *Judicial Independence in Ecuador's Judicial Reform Process*, Due Process of Law Foundation, 2014, disponível em: <http://www.dplf.org/en/transparency-and-judicial-corruption>.

<sup>43</sup> *2007 Country Reports on Human Rights - Ecuador*: disponível no sítio eletrônico do UNHCR: [www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)

<sup>44</sup> “While the Constitution provides for an independent judiciary, in practice the judiciary was at times susceptible to outside pressure and corruption. The media reported extensively on the susceptibility of the judiciary to bribes for favorable decisions and resolution of legal cases and on judges parceling out cases to outside lawyers who wrote judicial sentences on cases before the court and sent them back to the presiding judge for signature.” *2007 Country Reports on Human Rights Practices – Ecuador*, United States Department of State.

50. Em 2011, ano em que proferida a sentença homologada, o mesmo Departamento de Estado publicou novo relatório sobre a situação dos direitos humanos no Equador.<sup>45</sup> O documento faz ver que pouca coisa mudou desde 2007: os juízes continuam suscetíveis a pressões políticas, os episódios de corrupção subsistem e os casos de prevaricação e venda de sentenças são ainda frequentes. Sobre um processo de que resultou decisão também festejada — tal como a do *caso Lago Agrio* — pelo presidente Rafael Correa, o relatório comenta:

“In some cases the outcome of trials appeared predetermined, and there were credible allegations by defendants and the press that verdicts delivered by judges were not actually written by them. In the libel suit brought by President Correa against the newspaper *El Universo*, the presiding judge published a 156-page decision 25 hours after the hearing. In similar cases such decisions usually take at least two weeks [...] to produce. The defendants alleged that the decision was not written by the presiding judge, but rather copied onto the judge’s computer from an external memory device.”<sup>46</sup>

51. Vale ainda mencionar o *Relatório Anual da Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos – Relatório Especial pela Liberdade de Expressão*, do mesmo ano de 2011, que menciona diversos processos criminais instaurados a pedido do presidente do Equador, por crimes de

---

<sup>45</sup> *2011 Country Reports on Human Rights Practices – Ecuador*, Relatório de Práticas relativas a Direitos Humanos – Equador, 2007: disponível no sítio eletrônico da UNHCR – Office of the United Nations High Commissioner for Refugees: [www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)

<sup>46</sup> *2011 Country Reports on Human Rights Practices – Ecuador*, United States Department of State.



calúnia, difamação e desacato, contra cidadãos comuns, opositores e jornalistas, em que a Justiça deu satisfação ao governante.<sup>47</sup>

52. Mais recentemente, a *Due Process of Law Foundation*, organização que luta pela promoção de justiça através do respeito à lei e ao devido processo legal na América Latina — fundada pelo ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, Thomas Buergenthal — publicou em 2014 relatório intitulado *Judicial Independence in Ecuador's Judicial Reform Process*. O relatório, na esteira de outros documentos do gênero, coloca em evidência a dominação a que a Justiça equatoriana foi submetida por parte do Poder Executivo, através de nomeações de cunho político, perseguição daqueles juízes que ousaram opor-se ou resistir à influência do Executivo, submissão legal do corpo de magistrados a um órgão de cúpula do Judiciário totalmente dirigido por interesses políticos.

“The judicial branch has been seen by politicians as under their control. It has been in their interests to fill it with fellow party members, or at least with politically inoffensive individuals who, if not actively loyal, refrain from jeopardizing the political interests. The role of the justice system, obliquely transformed into another arm of the executive branch, has remained diminished. In general, judges looked the other way when authorities did something legally improper and, for the authorities, that attitude was all they needed. The checks

---

<sup>47</sup> *Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights, 2011, vol. II – Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression, 2011*, Dr. Catalina Botero, Organization of American States.

provided for in the constitutional design functioned, but not the balances.

(...)

Outside the institutional justice system, the statements of President Correa and other high-ranking authorities have remained constant, and sometimes openly discredit judicial proceedings. These statements have become a routine form of pressure, and the council has in turn become the enforcement arm, as seen in some of the disciplinary proceedings noted above.”<sup>48</sup>

53. Todos esses documentos têm origem reconhecidamente fidedigna, a confirmar aquilo que o histórico do processo do Lago Agrio e o teor da respectiva sentença já deixavam claro. Diante desse quadro, é medida de mínima cautela o exame da regularidade processual do caso e seu escrutínio a partir das normas brasileiras de ordem pública, em destaque a garantia do devido processo legal, sendo esse exame imperativo, mais do que simplesmente possível, no juízo de deliberação.

## IX

### **DIMENSÕES DO ESCÂNDALO PROCESSUAL**

54. A fase instrutória do processo do Lago Agrio foi marcada por irregularidades que viciam todo o procedimento. De início, o próprio perito dos autores, Charles Calmbacher, confessou no interrogatório da Justiça federal, em Nova York, que os laudos apresentados em seu nome

---

<sup>48</sup> *Judicial Independence in Ecuador's Judicial Reform Process*, Due Process of Law Foundation, 2014.



não eram de sua autoria, afirmando textualmente: “*Não cheguei a estas conclusões e não preparei este laudo.*”<sup>49</sup>

55. A perícia judicial não teve maior consistência, na medida em que o perito nomeado pelo juízo — Richard Cabrera —, em quem se presumia independência e imparcialidade, associou-se aos autores de modo que participassem da redação dos laudos: as cenas não editadas do documentário *Crude* mostram os autores assumindo o encargo da redação, por meio da empresa Stratus, do laudo que seria, segundo eles próprios, apenas assinado pelo perito.

56. Essas fraudes perpetradas pelos autores e seus patronos no Equador foram reconhecidas, como visto, por sentença paradigmática proferida em ação judicial ajuizada pela Chevron Corporation contra os autores, seus advogados e outros colaboradores nos Estados Unidos da América, nos seguintes termos:

“No final, entretanto, [Donziger] e os advogados equatorianos sob o seu comando corromperam o caso Lago Agrio. Eles apresentaram provas fraudulentas. Eles coagiram um juiz, inicialmente para fazer com que um perito supostamente imparcial fosse apontado como ‘Perito Global’, responsável pela avaliação geral dos danos na região, e, depois, para que esse importante cargo fosse destinado a uma pessoa escolhida a dedo por Donziger para “jogar no time” dos Autores. Eles então pagaram secretamente uma empresa de consultoria do Colorado para redigir

---

<sup>49</sup> Depoimento constante da decisão da Corte Federal do Distrito Sul de Nova York, de 06/03/2011, *Chevron Corp. vs. Steven Donziger*, 11 Civ. 0691.

todo ou a grande parte do relatório do Perito Global, apresentando falsamente o laudo como se fosse o trabalho do perito nomeado pelo tribunal e supostamente imparcial, dizendo meias-verdades, ou pior, para Cortes nos Estados Unidos no intuito de tentar evitar a exposição desta e de outras infrações. Por último, a equipe dos Autores redigiu a sentença de Lago Agrio e prometeu US\$ 500.000,00 para o juiz equatoriano decidir a seu favor e assinar sua sentença. Se alguma vez já houve um caso demandando uma medida equitativa com relação a uma sentença obtida por fraude, esse é o caso.”.

57. Há um desconcertante comprometimento político nessa demanda, dada a composição entre os autores e o Governo equatoriano — o grande beneficiário da sentença, a menos que alguma fraude ainda maior se oculte no intento homologatório —, de modo que a empresa norte-americana Chevron Corporation, pelo só fato de sua subsidiária Keepep Inc. ter sofrido fusão com a Texaco Inc. — cuja subsidiária TexPet *já acertara suas contas ambientais com o país* — respondesse, e em proporções surreais, por culpas que só poderiam ter sido imputadas à estatal Petroecuador.

58. Na *Carta aberta à Comunidade dos Direitos Humanos sobre a Sentença contra a Chevron no Equador* o Professor Doug Cassel, expoente na advocacia dos direitos humanos e professor na Faculdade de Direito de Notre Dame, Indiana, afirmou que:

*“Os autores prometeram por escrito não processar o governo – apesar da vasta exposição da empresa estatal de petróleo [...]”*

*Esse processo proporcionou um meio para Correa entregar à Chevron a conta da parte do Estado. Como recompensa, Correa aprovou o caso pública e privadamente.”<sup>50</sup>*

59. No mesmo documento o professor Cassel se exprime já não sobre a gênese do processo, mas sobre a sentença que dele resultou:

*“... existe uma evidência preocupante de que a ‘sentença’ supostamente escrita pelo último juiz do processo foi elaborada secretamente em conjunto com os advogados dos autores. Com pressa aparente, a sentença copia até os erros e as peculiaridades das citações de referência dos autores.”*

60. O conteúdo mesmo da sentença e o vulto alucinante da condenação revelam a singularidade do magistrado, que de resto julgou *ultra petita* ao conceder benefícios a uma ONG que sequer é parte.

61. O disparate representado pela sentença homologanda não condiz, sob qualquer ângulo, com os princípios da ordem jurídica brasileira, construídos e conquistados em anos de luta pela democracia e pelo estado de direito. Se Jacob Dolinger valia-se do verbo *chocar* para descrever o elemento aparente que caracteriza a reação contra a ofensa à

---

<sup>50</sup> *Open Letter to the Human Rights Community on the Ecuadorian Judgment against Chevron*, Doug Cassel, 01/03/12, disponível no sítio eletrônico: <http://www3.nd.edu/~ndlaw/faculty/cassel/Openletter3-1-12.pdf>. A Universidade de Notre Dame, já nos cento e setenta anos de sua fundação, é uma das mais prestigiosas dos Estados Unidos da América.

ordem pública,<sup>51</sup> dificilmente se encontrarão palavras que melhor descrevam a reação que esta sentença pede. Ela evoca, em certa medida, a qualidade de certa decisão boliviana sobre a qual falei no início dos anos setenta,<sup>52</sup> e que o Supremo rejeitou *exclusivamente por conta da ordem pública*.



## O TRATADO DE PROTEÇÃO AO INVESTIMENTO

62. Um tratado bilateral celebrado entre a República do Equador e os Estados Unidos da América em agosto de 1993 entrou em vigor em 11 de maio de 1997.<sup>53</sup> Esse diploma observou, em linhas gerais, a

<sup>51</sup> DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*. Tese de concurso à cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1970, p.18.

<sup>52</sup> Opinei então como procurador da República: “Ainda quando a legislação boliviana autorizasse – o que não se provou – tão exótica homologação de pronunciamento administrativo-penal por um juízo cível, a ordem pública se contraporía à acolhida da presente sentença. Foi ela proferida por magistrado [...] cuja investidura numa vara cível não podia autorizar, como apêndice de uma simples ‘declaratória de herdeiros’, condenação de ordem penal até mesmo sanção administrativa contra servidores alfandegários. Nada existindo nestes autos que possa ser homologado pelo Supremo Tribunal Federal, opina a Procuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido.” (Parecer da PGR na Sentença Estrangeira nº 2.161, STF, relator o Ministro Bilac Pinto, decisão unânime do plenário no sentido de recusar a homologação, em 03/10/1973).

<sup>53</sup> *Treaty between the United States of America and the Republic of Ecuador concerning the encouragement and reciprocal protection of investment*, 1997. O tratado concluído entre Estados soberanos é a um só tempo *ato jurídico e norma de direito*. O acordo formal, o expresso consentimento das nações é o ato jurídico que produz a *norma*, e que, por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas. Desde o momento próprio — idealmente, aquele em que coincidam a entrada em vigor no plano internacional e idêntico fenômeno nas ordens jurídicas interiores às partes —, o tratado passa a integrar cada uma dessas ordens. Terá ele a estatura hierárquica de uma lei nacional, ou mais que isto, conforme o Estado de que se cuide. Vigente, o tratado passa a integrar a ordem jurídica e deve ser respeitado por seus signatários, sendo certo que, tal qual a lei interna, é meio idôneo para produzir, ou não, efeitos sobre os indivíduos e sobre as pessoas jurídicas de direito privado. Como no caso dos textos normativos de produção local, também no caso dos tratados o governo é o executor por excelência, ou o controlador da execução pelos particulares. O parlamento só excepcionalmente envolve-se nesse desempenho executivo. A função do judiciário, por seu turno, tem feição própria: não lhe incumbe executar tratados, senão garantir, ante o caso concreto, que não se veja frustrado — pela administração governamental, pelos indivíduos — seu fiel cumprimento. A tese de que o tratado é, para os indivíduos, *res inter alios* onde não podem recolher obrigações ou direitos, funda-se no vício primário de abstrair a *norma jurídica*, para ver no tratado apenas o *ato convencional* com que dois ou mais Estados se obrigaram. Desde que existente certa norma jurídica, não há por que perturbar, com a lembrança inoportuna do seu processo genético, a certeza de que no seu teor se há de perquirir o conhecimento dos destinatários, e do exato montante de deveres ou prerrogativas que sobre estes recaem.

concepção padronizada dos *BITs*, tratados bilaterais votados ao incentivo e proteção dos investimentos em bases de reciprocidade. Segundo seus próprios termos, o tratado permaneceria em vigor por um período mínimo de dez anos, e continuaria, findo esse tempo certo, a vigor por prazo indeterminado, ressalvada então para qualquer das partes a possibilidade de denunciá-lo.<sup>54</sup> Como nos pactos congêneres, foi avençado que, mesmo no caso de denúncia, todos os investimentos feitos antes da cessação de vigência do tratado hão de permanecer sob a efetiva proteção de sua disciplina por um período adicional de dez anos subsequentes à data do término.<sup>55</sup>

63. O tratado bilateral de investimentos firmado entre o Equador e os Estados Unidos da América vige até a presente data. De todo modo, e por força do dispositivo conservatório do artigo XII-3, sua disciplina protegeria ainda a Chevron Corporation e sua antecessora, enquanto empresas norte-americanas investidoras no Equador, mesmo que o Governo do presidente Rafael Correa o houvesse denunciado — como fez em 2009 com a Convenção do ICSID, o sistema de arbitragem do Banco Mundial, na trilha do que já fizera a Bolívia logo após enfrentar as consequências do esbulho das instalações da Petrobrás por tropas sob comando direto do presidente Evo Morales, em 2006.

---

<sup>54</sup> Article XII. 1. This Treaty shall enter into force thirty days after the date of exchange of instruments of ratification. It shall remain in force for a period of ten years and shall continue in force unless terminated in accordance with paragraph 2 of this article. It shall apply to investments existing at the time of entry into force as well as to investments made or acquired thereafter.

2. Either Party may, by giving one year's written notice to other Party, terminate this Treaty at the end of the initial ten year period or at any time thereafter.

<sup>55</sup> Article XII. 3. With respect to investments made or acquired prior to the date of termination of this Treaty and to which this Treaty otherwise applies, the provisions of all of the other Articles of this Treaty shall thereafter continue to be effective for a further period of ten years from such date of termination.

## A JURISDIÇÃO ARBITRAL

64. Em setembro de 2009 Chevron Corporation e TexPet apresentaram uma notificação de arbitragem contra a República do Equador, à base do Tratado americano-equatoriano dos anos noventa sobre proteção recíproca de investimentos. O requerimento inicial — fundado no artigo VI (3) (a) (iii) <sup>56</sup> do referido pacto — sustenta que o Governo equatoriano, em patente afronta ao tratado bilateral e em conluio com partes e advogados diretamente interessados, buscava transferir à Chevron Corporation a responsabilidade por danos ambientais causados pela estatal Petroecuador. O requerimento relata as mazelas do processo e pede ao juízo arbitral que faça prevalecer o direito.

65. Instaurado o processo perante a Corte Permanente de Arbitragem, <sup>57</sup> na Haia, notificadas as partes e nomeados os árbitros, <sup>58</sup> foi apresentado pela Chevron Corporation em abril de 2010 um pedido de medida cautelar, apreciado e decidido pela Ordem Processual de 14 de maio de 2010, que determinou, em síntese:

---

<sup>56</sup> Article VI. 3.(a) Provided that the national or company concerned has not submitted the dispute for resolution under paragraph 2(a) or (b) and that six months have elapsed from the date on which the dispute arose, the national or company concerned may choose to consent in writing to the submission of the dispute for settlement by binding arbitration: [...]

(iii) In accordance with the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), [...]

<sup>57</sup> Caso PCA nº 2009-23.

<sup>58</sup> Integram esse Tribunal Arbitral o Dr. Horacio Grigera Naón, primeiro árbitro, indicado pelas empresas autoras; o Professor Vaughan Lowe, segundo árbitro, indicado pelo Estado réu; e o Dr. V. V. Veeder, árbitro presidente, indicado pela própria Corte. São três personalidades de prestígio profissional, destacando-se Vaughan Lowe, o notável titular (hoje aposentado) da cátedra de Direito Internacional na Universidade de Oxford — justamente o árbitro indicado pelo Equador.

*“As autoras e o réu estão obrigados a manter, o máximo possível, o status quo e não exacerbar as disputas processuais e substantivas perante este Tribunal [...]; as autoras e o réu estão obrigados a não exercer, direta ou indiretamente, qualquer influência ou pressão ilícita sobre a Corte responsável pela ação pendente no Equador conhecida como Caso Lago Agrio”.*

66. Essas determinações foram confirmadas e reforçadas pela Ordem Processual de 28 de janeiro de 2011, que estatuiu:

*“Embora os autores da ação de Lago Agrio não sejam partes nomeadas neste procedimento arbitral e o réu não seja parte nomeada no Caso Lago Agrio, o Tribunal nota que, como questão de direito internacional, um Estado pode ser responsável pela conduta de seus órgãos, incluindo órgãos judiciais [...]; Se ficasse estabelecido que qualquer sentença publicada por qualquer corte equatoriana no Caso Lago Agrio fosse infração de uma obrigação do réu perante as autoras em questões de direito internacional, o Tribunal nota que qualquer perda oriunda da execução dessa sentença (no Equador ou no exterior) podem ser perdas pelas quais o réu seria responsável perante as autoras nos termos do direito internacional [...]”.*

67. Em 09 de fevereiro de 2011 foi proferida Ordem Processual que assim dispôs:

*“Considerando as diversas obrigações do réu nos termos do tratado bilateral de investimentos e do direito internacional, incluindo a obrigação do réu em dar andamento e executar uma sentença no mérito da disputa entre as partes neste procedimento arbitral (assumindo a jurisdição deste Tribunal para publicação desta sentença), o Tribunal determina:*



*(a) o réu deve tomar todas as medidas disponíveis para suspender ou fazer suspender a execução ou o reconhecimento no Equador ou no exterior de qualquer sentença contra a primeira autora no Caso Lago Agrio; e*

*(b) o Governo do réu deve informar a este Tribunal, por meio dos representantes legais do réu neste procedimento arbitral, de todas as medidas que o réu tomou para implantação desta Ordem de medidas cautelares; na pendência de outra ordem ou sentença neste procedimento arbitral, incluindo a sentença do Tribunal sobre jurisdição ou (assumindo jurisdição) sobre o mérito”.*

68. A ordem processual foi confirmada por uma decisão interlocutória (*interim award*) proferida em 25 de Janeiro de 2012, vinculante para as partes e de execução imediata. Já em 11 de fevereiro de 2012, à vista dos desdobramentos do processo do Lago Agrio na corte equatoriana, sobreveio uma segunda decisão que determinou:

*“Considerando as diferentes obrigações do réu nos termos do tratado e do direito internacional, incluindo a obrigação do réu de cumprir e fazer cumprir uma sentença sobre o mérito da disputa entre as partes neste procedimento de arbitragem e a missão do Tribunal (exigida nos termos do contrato de arbitragem) de decidir de forma justa e eficiente a disputa entre as partes por meio de uma sentença final, o Tribunal ordena:*

*(a) O réu (seja por meio do poder judiciário, legislativo ou executivo) deve tomar todas as medidas disponíveis para suspender ou fazer suspender a execução ou o reconhecimento no Equador ou no exterior das sentenças da Corte Provincial de Sucumbios, [...] de 03 de janeiro de 2012 e 13 de janeiro de 2012 (e na medida em que foi confirmada por estas sentenças, a sentença do Juiz Nicolás Zambrano Lozada de 14 de fevereiro de 2011) contra a primeira autora na ação equatoriana chamada de ‘Caso Lago Agrio’;*



*(b) Em especial, sem prejuízo à generalidade dos termos acima, estas medidas para impedir qualquer certificação pelo réu que fizesse com que tais sentenças fossem exequíveis contra a primeira autora; e*

*(c) O Governo do réu deve continuar a informar este Tribunal, por meio dos representantes legais do réu neste procedimento de arbitragem, de todas as medidas que o réu tomou para implementar suas obrigações legais previstas nos termos desta segunda Sentença provisória.”*

69. Em 7 de fevereiro de 2013, o Tribunal Arbitral proferiu sua quarta decisão preliminar (*Fourth Interim Award*), assim dispondo:

*“1) O Tribunal declara que a Ré violou a Primeira e a Segunda Decisões Provisórias nos termos do Tratado, das Normas da UNCITRAL e das leis internacionais a respeito da finalização e execução, observando-se a execução da Sentença da Ação de Lago Agrio dentro e fora do Equador, inclusive (entre outros) Canadá, Brasil e Argentina.*

*2) O Tribunal decide que a Ré deve apresentar motivo, de acordo com um cronograma processual a ser determinado pelo Tribunal separadamente, pelo qual ela (a Ré) não deve compensar a Primeira Autora por qualquer dano causado pelas violações da Ré da Primeira e Segunda Decisões Provisórias.*

*3) O Tribunal declara e confirma que a Ré era e permanece legalmente obrigada de acordo com as leis internacionais a garantir que os compromissos da Ré nos termos do Tratado e das Normas da UNCITRAL não se tornem sem efeito pela finalização, imposição ou execução da Sentença da Ação de Lago Agrio em violação à Primeira e Segunda Decisões Provisórias”.*

70. A mais recente decisão do Tribunal Arbitral (*First Partial Award on Track I*) foi proferida em 17 de setembro de 2013, ocasião em que esse tribunal reconheceu que a Chevron Corporation está coberta pelas recíprocas, irrevogáveis e irretroatáveis quitações conferidas pela República do Equador à TexPet e suas filiadadas, o que impediria o ajuizamento de demandas baseadas em direitos ambientais difusos relacionados ao antigo consórcio .

71. O juízo arbitral, desse modo, proferiu decisões que se impõem às partes — as petroleiras e a República do Equador — em obediência ao tratado que vincula o Estado equatoriano aos Estados Unidos da América. Tratados dessa natureza obrigam *o poder público* (não apenas o Governo) das soberanias pactuantes, e se impõem aos particulares na medida de seu escopo, nisto não diferindo das leis domésticas de qualquer país.<sup>59</sup>

72. Toda insubordinação às decisões de um tribunal arbitral de incontestada legitimidade e competência representaria um ilícito internacional daqueles que nenhum Estado, ainda que despreocupado da exemplaridade no culto do direito, pode hoje praticar sem consequências desastrosas para sua imagem e sua economia. Conscientes de que a Justiça do Brasil não coonestaria tal descalabro, valem-se os particulares autores de sua presumida e formal independência do Governo e do tribunal arbitral para tentar por conta própria o reconhecimento da

---

<sup>59</sup> Assim já decidiu a Corte Federal da terceira região: “[...] A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. O efeito intra partes diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento.” (Apelação Cível nº 0012795-11.2011.4.03.6183, relator o Desembargador Federal Baptista Pereira).

sentença, premissa de uma execução que interessaria primordialmente ao Governo do Equador.

73. A homologação de tal sentença seria por si mesma uma quebra do direito internacional pela afronta a outro princípio fundamental de ordem pública, nacional e internacional. Ao ignorar conscientemente as decisões do foro arbitral, chegando à temeridade de proclamar que não lhes daria cumprimento algum, o Estado equatoriano viola o tratado bilateral que o vincula aos Estados Unidos (BIT) e a elementar regra costumeira de direito internacional que veda a denegação de justiça.<sup>60</sup>

74. A sentença homologanda não teria como executar-se em seu Estado de origem: seu implemento dependeria diretamente do poder público, que responde também diretamente pelas obrigações internacionais do Equador. Este se encontra juridicamente impedido de dar-lhe efetividade em seu próprio território e de patrocinar sua busca de reconhecimento alhures. A decisão cautelar do juízo arbitral não depende de nenhuma espécie de chancela, onde quer que seja, para impor-se como obrigatória ao Equador, por força dos tratados internacionais que o vinculam. Perante a Justiça do Brasil, essa mesma decisão arbitral é simplesmente *um fato*, determinante da inexecutabilidade atual da sentença do Lago Agrio no seu país de origem, e impeditivo, destarte, de sua homologação no Brasil, de acordo com a legislação nacional, por falta de pressuposto exigido pela lei brasileira.

---

<sup>60</sup> Diante de todas as provas colhidas ao longo do processo arbitral e dos procedimentos em curso em cortes norte-americanas, fica claro que a sentença do Lago Agrio é produto de um processo marcado por diversas nulidades de absurda clareza, apesar da visão convenientemente toldada dos magistrados envolvidos na questão. Se regra costumeira do direito internacional prescreve que a administração de procedimentos legais que envolvam estrangeiros obedeçam a um padrão mínimo de garantias processuais e do devido processo legal, não há qualquer dúvida que foi denegada justiça nesse caso.

### XIII

## O DIREITO BRASILEIRO

75. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça depois que a Emenda de 8 de dezembro de 2004 transferiu do Supremo à Corte Superior a competência para o juízo de delibação das sentenças estrangeiras, estabelece as condições de homologação deixando claro — como fazia o Regimento do Supremo Tribunal Federal e como fazem virtualmente todas as leis nacionais da espécie — que *não será homologada a sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública*.

76. Essa disciplina é fiel ao artigo 17 da Lei de Introdução, cujo artigo 15 arrola especificamente os pressupostos da homologação, as condições do reconhecimento e da conseqüente exequibilidade de sentença estrangeira em território brasileiro, dispondo na alínea *c* que a decisão deve “*ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida*”. A sentença em exame não deveria ter qualidade para a execução no lugar onde proferida, a República do Equador, por força da injunção cautelar de um tribunal arbitral cuja autoridade se impõe àquele Estado em vista de seus compromissos internacionais, o que é matéria incontroversa.

### XIII

## SÍNTESE E COMENTÁRIO CONCLUSIVO

77. Por não ter como *legitimamente* executar-se no próprio país em que proferida, à conta de medida cautelar determinada por juízo arbitral

competente, a sentença homologanda não poderá ser homologada no Brasil.

78. Por ostentar tanto em sua gênese — contaminada por corrupção e fraude — quanto em sua concepção geral, e em seu dispositivo final, menos as características de uma sentença que as de um escândalo político-judiciário, o provimento em exame afronta princípios internacionais e normas brasileiras de ordem pública, notadamente no que concerne à boa fé, à lisura das instituições públicas, ao devido processo legal, à condenação do enriquecimento sem causa. A homologação importaria a chancela de um ato incompatível com o direito brasileiro. Daria suporte, ademais, à quebra do devido processo legal ao impedir que a jurisdição arbitral exerça sua função.<sup>61</sup> Estes motivos vedam de modo imperativo a homologação da sentença proferida pela Justiça equatoriana.

79. Cabe uma palavra final, de natureza metajurídica, sobre este intento de obter da Justiça do Brasil uma espécie de beneplácito saneador para o raro processo do Lago Agrio e seu extraordinário produto. O Brasil nunca se interessou por ratificar a Convenção do Banco Mundial para solução, por arbitragem, de conflitos relativos a investimentos; nem confirmou qualquer dos poucos tratados bilaterais de proteção do investimento estrangeiro que chegou a negociar nos anos noventa. Lá fora todos os analistas explicam este fenômeno de modo uniforme e coerente com nossa própria justificativa. Este é um país de recursos

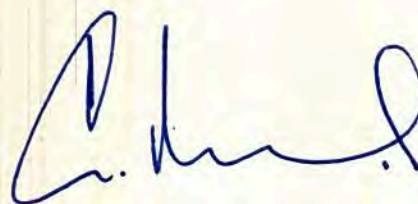
---

<sup>61</sup> A violação do devido processo legal aqui se daria por um viés de efetividade de prestações jurisdicionais diversas. Ao homologar a sentença do Lago Agrio, o Judiciário brasileiro tornaria impossível para o tribunal arbitral já constituído dar efetividade a suas decisões, maculando também a regularidade daquele processo com a desobediência de uma das partes.



ilimitados em volume e diversidade, e mais que tudo um país de instituições suficientemente sólidas para crer que o investimento estrangeiro virá sempre — como tem vindo até hoje —, mesmo sem a válvula internacional de garantia representada pelos *BITs*. No dizer de Jonathan Hamilton (*Global Arbitration Review*, 2009) *é um país que, diferentemente de outros tantos, não teme perder investimentos pelo fato de não oferecer garantias de proteção por meio de tratados*. Essa consistência institucional que todos reconhecem tem mais a ver com a confiança inspirada pela instituição judiciária do Brasil que com qualquer de seus outros elementos de sustentação. Tais as circunstâncias, há que reconhecer a admirável ousadia de pretender-se que esse patrimônio de credibilidade se ponha em risco mediante o abono, a assunção e a execução de um provimento judicial da natureza desta sentença equatoriana. Com todas as vênias protocolares, é o que me parece.

São Paulo, 31 de janeiro de 2015.



---

**Francisco Rezek** (1944), graduado em Direito pela UFMG (1966), doutor da Universidade de Paris em Direito Internacional Público (1970); *Diploma in Law* da Universidade de Oxford (1979) e *Honorary Fellow* do Wolfson College. Professor de Direito Internacional e Direito Constitucional na Universidade de Brasília. Diretor do Departamento de Direito (1974-1976) e da Faculdade de Estudos Sociais (1978-1979). Professor de Direito Internacional no Instituto Rio Branco (1976-1996). Professor na Academia de Direito Internacional da Haia. Procurador e Subprocurador-Geral da República (1972-1983), Ministro do Supremo Tribunal Federal (1983-1990, 1992-1997); Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (1989-1990); Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil (1990-1992). Juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas (1997-2006). Advogado.